



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721465/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCELO ALBERTO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os depósitos relacionados na tabela de folha 186, vencidos o relator, que lhe deu integral provimento, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento, e o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, que lhe deu parcial provimento para considerar justificados os apenas depósitos constantes da folha 199. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flávia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARCELO ALBERTO COSTA* contra o Acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento,

Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de sendo R\$ 497.731,36 referentes ao imposto, R\$ 558.979,94 referentes à multa proporcional e R\$ 214.870,63 referentes aos juros, em conformidade com o fundamento legal descritos nas fls. 146 e 147.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 134 a 144, a acusação fiscal se pauta pela seguinte ocorrência: “(...) 2.1 Omissão De Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada. creditados, no ano-calendário 2007, em contas de depósito ou de investimento, mantidas nas seguintes instituições financeiras: do Banco Bradesco S.A. os dados relativos à movimentação das contas-correntes nº 6.002-P e 6.102-6, e respectivas contas de investimentos, mantidas pelo sujeito passivo na agência nº 1286, assim como fichas cadastrais e informes sobre as aplicações financeiras realizadas. Da mesma forma, foram obtidos os extratos da conta-corrente n.º 020.3537, e respectiva conta de investimento, mantidas pelo sujeito passivo junto à agência nº 0379 do Banco Nossa Caixa S.A., assim como da ficha cadastral e extratos de aplicações financeiras.

Referente aos valores dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, Constatou-se, conforme informação na ficha cadastral relativa à conta-corrente nº 6.002P junto à agência nº 1286 do Banco Bradesco S.A., que a mesma era mantida em co-titularidade, com o cônjuge do sujeito passivo, Amanda Domingues Freitas Costa, CPF sob o nº 264.331.61855, sendo devidamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos à autoridade fiscal.

A multa de ofício de 75% foi agravada, aplicando-se a multa o agravamento ao percentual de 112,5%.

Após análises de depósitos foram excluídos pela fiscalização valores cuja origem e natureza puderam ser identificadas. A DRJ de origem também excluiu alguns valores identificados nas operações.

Das matérias autuadas, somente essa foi devolvida a esse colegiado, já que o lançamento quanto à *dedução indevida de despesas médicas*, não foi impugnado e já foi devidamente quitado, conforme se constata dos autos.

Irresignado o sujeito passivo e solidário apresentam Recurso Voluntário em conjunto na e-fls. 315/342, alegando, em síntese o seguinte:

- i) Que demonstrou a origem dos depósitos bancários quanto aos os pagamentos efetuados pela Cientificalab;
- ii) No que diz respeito à venda de ações da Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. Em 13/07/2007, o recorrente alega que celebrou com a Sra. Thereza Coelho Pereira "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Ações de Sociedade Anônima", mediante o qual se comprometeu a vender 98% de suas ações da Cientificalab, pelo valor total de R\$ 1.960.000,00;
- iii) Impossibilidade de aplicar juros sobre a multa de ofício.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Restam somente para ser julgados na presente demanda a matéria quanto à omissão de rendimentos por depósitos bancários, já que a dedução de despesas médicas não foi impugnada e já foi devidamente paga, bem como a multa agravada também não teria sido impugnada.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O crédito fiscal foi constituído pela presunção legal da omissão de rendimentos por depósitos bancários.

Nesse sentido, o lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

“ Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Conforme lesiona Ricardo Mariz de Oliveira: “acréscimo patrimonial é o próprio objeto da incidência do imposto de renda, segundo a norma complementar definidora do seu fato gerador, de modo que o patrimônio apresenta-se como parte integrante e essencial desta hipótese de incidência tributária, pois é a partir dele que se pode determinar a ocorrência ou não do acréscimo visado pela tributação¹”.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

O conceito de renda, para Hugo de Brito Machado, é definido da seguinte forma:

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, página 49.

“Renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”².

Assim, renda é o acréscimo patrimonial derivado do capital ou do trabalho, podendo ser a soma de ambos. Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

Sobre a “disponibilidade” de renda, Ricardo Mariz ensina que:

“Disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou os proventos para fazer com eles o que bem entender, nos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Mas também há um consenso jurídico mais específico para o termo, o qual pode ser encontrado no art. 1228, do código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse dispositivo, o verbo “dispor” é usado no sentido de alienação da coisa, aliás, no mesmo sentido em que ele também é empregado em outras normas do código, tais como as do art. 213, 537, 1.335, inciso I, 1.449, inciso II (...)

A disponibilidade, portanto, também implica o poder de alienar o bem a qualquer título.

Contudo, o que mais relevante se pode observar é a que a disponibilidade é um dos atributos da propriedade, tanto quanto os atributos de usar e gozar da coisa de que se é proprietário (...).

Ora sob qualquer ângulo de visão, a disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN corresponde aos atributos da propriedade previstos no art. 1.228 da lei civil, que são a possibilidade de alienar a coisa representativa da renda, ou melhor, o objeto do direito em que a renda se constitui (o dinheiro, o título de crédito, outro bem material ou imaterial), ou os direitos de usá-lo e dele gozar, além do direito de defesa do mesmo contra terceiros.³ _

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltaram documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, páginas 364/365.

se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar, ainda, que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, segundo o que dispõe o § 3º do art. 42, da Lei 9.430/1996.

Conforme amplo debate realizado pela Turma, esse relator alterou seu entendimento ao caso e passou a entender como justificados os depósitos identificados na conta corrente da contribuinte, em especial os que constam das planilhas de e-fls. 185/187, tendo em vista a coincidência de datas e valores (próximos) à operação de compra e venda das ações da empresa Cientificalab.

Da venda de ações da empresa Cientificalab produtos laboratoriais e sistemas Ltda.

No que diz respeito à venda de ações da Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. Em 13/07/2007, o recorrente alega que celebrou com a Sra. Thereza Coelho Pereira "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Ações de Scoiedade Anônima", mediante o qual se comprometeu a vender 98% de suas ações da Cientificalab, pelo valor total de R\$ 1.960.000,00.

Conforme o recorrente ficou demonstrado nos autos do processo nº 13896.721452/201285, a Sra. Thereza efetivamente pagou-lhe aquela quantia, mediante diversas

ordens de pagamentos e cheques de sua emissão. Anexou extratos bancários da Sra. Thereza (doc. 06), que correspondem ao pagamento daquele preço pelo cruzamento das informações constantes nos anexos extratos bancários, coincidentes em datas e valores, é possível verificar que os depósitos acima relacionados correspondem ao preço de venda das ações da Cientificalab.

Quanto aos pagamentos feitos a Eduardo e Marcelo, relativamente ao preço de aquisição das ações da Cientificalab pelo contribuinte em epígrafe, tem-se que os mesmos foram supostamente identificados pelo recorrente, nas relações mencionadas, segundo informação na impugnação, a comprovação encontra-se nos extratos bancários da Sra. Thereza, do Sr. Marcelo e do Sr. Eduardo, anexados como fls. 200 a 258 do e-processo.

A DRJ de origem fez detalhada análise sobre as argumentações no que tange ao referido tema :

“ (...) Observe-se que os valores debitados na conta da Sra. Thereza, destacados pelo impugnante (5ª coluna do quadro supra), cuja suposta correspondência também foi objeto de destaque nos extratos bancários dos Senhores Marcelo e Eduardo, não guardam equivalência entre si, contrariamente ao que nos faz querer convencer o impugnante. Embora haja uma aparente coerência, ao se analisar no detalhe, não há lógica alguma nos valores apontados.

Da análise dos dados acima apresentados, resumidamente, constata-se que os débitos na conta corrente de Thereza Coelho Pereira, em sua grande maioria, foram feitos em razão de depósitos **dos cheques emitidos por ela, contudo, as cópias dos cheques não foram anexadas ao processo, tampouco foi informado na conta de quem se deram os depósitos dos cheques ou quem os “sacou”, se fosse o caso; o impugnante apenas tenta fazer uma correlação** entre os valores dos cheques apontados e os depósitos EM DINHEIRO feitos nas contas bancárias dos Senhores Eduardo e Marcelo.

Pelo exposto, totalmente descabida a tentativa do impugnante de comprovar a efetividade da transferência de valores equivalentes ao preço de alienação da Cientificalab, primeiramente, porque há um total desencontro entre os débitos na conta da Sra. Thereza, supostamente adquirente da empresa (em procedimento de fiscalização configurou uma doação), e os créditos nas contas dos Senhores Marcelo e Eduardo, por exemplo, o impugnante aponta um débito de R\$ 198.000,00, feito através de cheque na conta da Sra. Thereza, e aponta como o seu equivalente dois créditos em dinheiro, no valor de R\$ 99.000,00 cada um, na conta de Marcelo e na de Eduardo. As ordens de pagamentos, estas sim com transferências de recursos comprovadas, pois, saíram da conta da Sra. Thereza e entraram automaticamente nas contas dos Senhores Eduardo e Marcelo, ocorreram nos dias 31/08/2007 (p/ Eduardo), 04/12/2007 (p/ Eduardo) e 07/12/2007 (p/ Marcelo), nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 406.718,87 e R\$ 634.086,12, **respectivamente, contudo, não é possível vincular essas transferências com a operação de alienação das ações da Cientificalab; a constatação é apenas de existência de transferências, sem comprovação da natureza. Os demais valores depositados nas contas de Eduardo e Marcelo foram realizados em dinheiro, o que impossibilitaria qualquer tentativa de vincular a natureza dos depósitos às justificativas dadas pelo impugnante.**

Pelo exposto, não restou comprovada a hipótese levantada pelo impugnante de que valores depositados, em dinheiro e/ou “Ordem de Pagamento”, em suas contas bancárias, referem-se a recebimentos pela alienação da empresa Cientificalab”.

Diante da operação realizada com os pagamentos identificados próximos à data e valores que condizem ao negócio praticado, entendo que podem ser considerados identificados a origem dos depósitos.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA CIENTIFICALAB COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Os recorrentes alegaram por sua vez que os depósitos considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos, figuram diversos pagamentos efetuados pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. ("*Cientificalab*") ao principal responsável da autuação, a título de adiantamento salarial, salário e 13º salário, conforme comprova a anexa declaração fornecida pelo representante dessa empresa (doc. 05), e que encontram-se descritos na e-fl. 199.

Dessa forma, os depósitos correspondentes aos valores relacionados naquela declaração podem ter ser considerados como de origem comprovada, devendo os correspondentes valores ser excluídos do cálculo da exigência fiscal.

Quanto a esse item, a DRJ de origem concluiu que

“(....) “Não foi anexado nenhum outro documento comprovando que o Sr. Marcelo era, de fato, funcionário da Cientificalab, de quanto era o seu salário, qual a forma de recebimento dos salários, dos recibos da época, da contabilidade da empresa com registro do funcionário e com registros dos pagamentos ao funcionário.

Prosseguindo a verificação, procedendo ao confronto entre os valores relacionados no “doc 05”, apresentado pelo impugnante, e a relação dos depósitos bancários com origem não identificada (fls. 63 e 64), levantados pela fiscalização, constata-se a existência de coincidências entre os valores apontados pelo impugnante e depósitos bancários, entretanto, todos os depósitos bancários coincidentes foram feitos em dinheiro, em sendo assim, não é possível comprovar a origem desses depósitos se não houver o correspondente comprovante de quem os depositou, para, então, confirmar a origem.

Ainda, observa-se nada comum uma empresa do porte e com o faturamento da CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 04.539.279/000137, pagar aos seus funcionários com depósitos em dinheiro sem identificação da natureza, ou melhor dizendo, com depósitos em altos valores em dinheiro. Há de se ressaltar, também, que o Sr. Marcelo, até julho de 2007, era coproprietário da Cientificalab, logo, há uma conexão entre a pessoa jurídica que declara e a pessoa física que se quer valer da declaração.

Por todo o exposto, não é possível admitir a comprovação da natureza dos depósitos bancários apontados, uma vez que os mesmos foram realizados em dinheiro, não bastando uma simples declaração para justificá-los se desacompanhados de outros documentos que possam vinculá-los”.

Nesse sentido, divirjo do entendimento da decisão de piso já que ao momento dos depósitos o recorrente teria percebido valores decorrentes de sua relação jurídica com a citada empresa, havendo depósitos e valores semelhantes ao citado vínculo.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

Assim, entendo que os argumentos do recorrente são alegações válidas, capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização, acabam sendo meras alegações, desprovidas de provas idôneas que possam confirmar o direito alegado pelo recorrente.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Alegam os recorrentes que seria indevida os juros sobre a multa de ofício.

Ocorre que, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Após considerável debate sobre o tema nesse Tribunal administrativo, foi pacificado a questão por meio da súmula CARF n.º 108, *in verbis*:

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, são devidos os juros de mora sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que este Voto Vencedor abrange apenas o lançamento referente aos depósitos bancários constantes da e-fls. 199 dos autos, para os quais o recorrente afirma ter demonstrado a origem dos pagamentos efetuados.

Nesse ponto, divirjo do relator e adoto as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas (e-fls. 299), conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 1.634 de 21/12/2023):

b) Os pagamentos efetuados pela Cientificalab.

Defende que, dentre os depósitos considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos, figuram diversos pagamentos efetuados pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. (“Cientificalab”) ao impugnante, a título de adiantamento salarial, salário e 13º salário, conforme comprova a anexa declaração fornecida pelo representante dessa empresa (doc. 05). Dessa forma, os depósitos correspondentes aos valores relacionados naquela declaração não podem ser tidos como de origem não comprovada, devendo os correspondentes valores ser excluídos, do cálculo da exigência fiscal.

Analisando o “doc. 05”, fl. 199 do e-processo, observa-se, inicialmente, que se trata de uma declaração datada de 16/07/2012, fazendo referência a supostos pagamentos realizados no ano de 2007, pela empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, a título de salário e adiantamento de salário, justificando para tanto que Sr. Marcelo, à época, era funcionário da empresa Cientificalab. Não foi anexado nenhum outro documento comprovando que o Sr. Marcello era, de fato, funcionário da Cientificalab, de quanto era o seu salário, qual a forma de recebimento dos salários, dos recibos da época, da contabilidade da empresa com registro do funcionário e com registros dos pagamentos ao funcionário.

Prosseguindo a verificação, procedendo ao confronto entre os valores relacionados no “doc 05”, apresentado pelo impugnante, e a relação dos depósitos bancários com origem não identificada (fls. 63 e 64), levantados pela fiscalização, constata-se a existência de coincidências entre os valores apontados pelo impugnante e depósitos bancários, entretanto, todos os depósitos bancários coincidentes foram feitos em dinheiro, em

sendo assim, não é possível comprovar a origem desses depósitos se não houver o correspondente comprovante de quem os depositou, para, então, confirmar a origem.

Ainda, observa-se nada comum uma empresa do porte e com o faturamento da CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORAIS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 04.539.279/000137, pagar aos seus funcionários com depósitos em dinheiro sem identificação da natureza, ou melhor dizendo, com depósitos em altos valores em dinheiro. Há de se ressaltar, também, que o Sr. Marcelo, até julho de 2007, era coproprietário da Cientificalab, logo, há uma conexão entre a pessoa jurídica que declara e a pessoa física que se quer valer da declaração.

Por todo o exposto, não é possível admitir a comprovação da natureza dos depósitos bancários apontados, uma vez que os mesmos foram realizados em dinheiro, não bastando uma simples declaração para justificá-los se desacompanhados de outros documentos que possam vinculá-los.

Vale acrescentar que a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício correspondente deve ser mantida, haja vista o disposto na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto aos depósitos bancários de e-fls. 199 e aos juros sobre multa de ofício correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll